

Proc. TC-021.329/2007-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Ante a prolação do Acórdão 3.363/2012-TCU-2ª Câmara, foram interpostos os recursos que constituem as peças 81, 91, 96, 97 e 99.

A Secretaria de Recursos procedeu ao exame de todos os argumentos apresentados, consoante instrução da peça 131, e propôs o conhecimento dos recursos para, no mérito, o Tribunal negar-lhes provimento.

Concordo com a análise e proposta da Serur, exceto no que diz respeito ao recurso interposto pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, ao qual considero que deva ser dado provimento parcial.

Lembro, antes de tudo, que, no correr da presente tomada de contas especial, foi descaracterizada a ocorrência de dano contra o erário federal. Tive, acerca do assunto, a oportunidade de observar, na manifestação deste Ministério Público anterior à decisão recorrida, que “ante a falta de dano ao erário não se pode falar em julgamento das contas, devendo as ilegalidades serem apenas com a multa prevista no art. 58, inciso II, da LOTCU”.

O Tribunal, porém, acolheu o voto do Relator, para quem, mesmo tendo sido afastado o suposto débito que motivou a instauração desta TCE, seria cabível o julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa, com “respaldo nas disposições dos arts. 12, inciso III, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16/7/1992”.

Com as vênias devidas, os artigos 12, inciso III, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não autorizam a conclusão que é possível o julgamento de tomada de contas especial sem débito, mas tão somente o julgamento de contas. Esses dispositivos legais requerem a existência anterior de contas a serem julgadas, não configurando hipóteses para sua constituição, mas para seu julgamento. A existência anterior das contas especiais depende da verificação dos pressupostos estabelecidos no art. 8º da citada lei. E todas as hipóteses previstas nesse artigo estão relacionadas à ocorrência de dano ao erário.

E nem poderia ser diferente. A Constituição Federal, ao atribuir competência ao TCU para o julgamento de contas, distingue nitidamente a situação em que há dano, consoante a redação da parte final de seu art. 71, inciso II, estatuinto que compete à Corte julgar as contas dos administradores dos órgãos e entidades ali relacionados “e as contas daqueles que derem causa a perda extraviou ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário”. Portanto, conclui-se que somente existem contas a serem julgadas pelo TCU que não dependem da existência de débito no caso “dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal”, condição não verificada no caso ora em apreciação.

Nesse contexto, considero que o TCU deva dar provimento ao recurso para tornar insubsistente o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Eliane da Cruz Corrêa.

A impossibilidade de o TCU julgar contas em relação à Sra. Eliane da Cruz Corrêa não impede, porém, a aplicação de multa pelas irregularidades por ela praticadas na gestão dos recursos federais. A teor do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a Corte de Contas tem jurisdição sobre, entre outros, qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º da mesma lei que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro da União. Assim, embora não possa julgar contas, o TCU conserva a competência para a fiscalização dos atos relacionados à gestão dos recursos federais, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 58 nas hipóteses ali admitidas.

Vale notar, a propósito, que a natureza original do presente processo não constitui empecilho ao TCU para o exercício dessa competência de fiscalização e aplicação de multa. Em outras oportunidades (Acórdãos 1.723/2009 e 972/2010, ambos do Plenário) esse Tribunal já apontou solução para o problema:

Em vez de arquivar ou dar prosseguimento a processos de TCE nessa situação, parece-me mais coerente com o princípio da economia processual, as normas regimentais e a real essência das ações de controle externo que se reconheça a modificação da natureza do processo, procedimento decisório que afigura-se plenamente viável e adequado. Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça-lhe à natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades. Desse modo, o Tribunal encerrará a apreciação do processo deliberando não mais sobre uma TCE, que efetivamente não mais subsiste, mas sobre um processo de fiscalização ou representação, nos quais a apenação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas pode se dar sem as dificuldades inerentes à emissão do julgamento segundo o que dispõe o art. 16, III, da LO/TCU.

Uma vez superado o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Eliane da Cruz Corrêa, fica prejudicado o exame dos demais argumentos do seu recurso. Restaria contra ela na decisão recorrida apenas a aplicação de multa. Verifica-se quanto a isso, contudo, a desistência do recurso pela interessada, consoante a peça 135, de 30/1/2013. A recorrente reporta e requer, mediante o referido documento, “a perda superveniente do recurso de reconsideração” em face da “quitação alusiva à multa administrativa - devidamente atualizada e corrigida”.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da Serur contida na instrução que constitui a peça 131, exceto no que diz respeito ao recurso interposto pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, ao qual considero que deva ser dado provimento parcial, de forma a tornar insubsistente julgamento pela irregularidade das contas, convertendo-se o processo em Representação, sem prejuízo das demais deliberações da decisão recorrida.

Ministério Público, em 06/05/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral